

EMENDA Nº AO PROJETO DE LEI Nº 17/2016

Dê-se aos incisos I, II, III, IV, V, VI e VII e ao § 1º do artigo 5º do Projeto de Lei nº 17/2016 a seguinte redação:

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se condomínio urbanístico, a divisão de imóvel urbano em unidades autônomas destinadas à edificação de unidades residenciais, às quais correspondem frações ou quotas ideais das áreas de uso comum dos condôminos, atendendo ainda às seguintes condições:

I – Será admitida a abertura de vias de acesso de domínio privado para acessar as unidades autônomas e vedada a apropriação de logradouros internamente aos limites do condomínio;

II – Será vedado o acesso externo a logradouros de forma individualizada pelas unidades autônomas residenciais internas ao condomínio;

III – A área objeto do condomínio deverá ser obrigatoriamente cercada por muros divisórios vazados ou muros parcialmente vazados, cercas vivas ou grades, e no seu alinhamento frontal com o logradouro não impeçam totalmente a visão interna do condomínio, estabelecendo-se o acesso de acordo com as diretrizes estipuladas por órgão competente da Prefeitura Municipal, e cumprida às exigências quanto às dimensões das vias de acesso ao logradouro;

IV – As unidades autônomas para fins residenciais do condomínio urbanístico não poderão ser transformadas em estabelecimentos comerciais para vendas de produtos ou prestação de serviços abertos ao atendimento público geral por via pública;

V – Para atendimento de necessidades correlatas ao bem-estar dos moradores de condomínio, que almejam construções de estabelecimentos comerciais de prestação de serviços internos ao condomínio, tais como áreas e edificações para lazer, academias de ginástica, estética, atendimento farmacêutico, alimentação, cabeleireiro, papelaria, vestuário e demais serviços a serem definidos e estabelecidos pela convenção do condomínio, deverá obedecer à legislação específica para edificações no município e Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;

VI – A construção em propriedade individualizada de uso comercial ou de prestação de serviços, só será permitida se o respectivo somatório de áreas de construção não ultrapasse o percentual de 10% da área total da gleba original ou da área total parcelada do condomínio; e

VII – Para maior definição do item anterior, a área a ser utilizada para edificações de finalidade comercial ou prestadora de serviços deverá ser prevista no projeto do condomínio, dimensionado o espaço adequado para edificar a arquitetura da modalidade pretendida.

Unaí, 06 de outubro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR ZÉ LUCAS
PR

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda objetiva complementar o texto, haja vista prever situações urbanas mais amplas, redefinindo o conteúdo do projeto inicial.

Pelo acima exposto, solicito dos demais membros desta Casa o apoio para aprovação da presente proposição.

Unai, 06 de outubro de 2016; 72º da Instalação do Município.

VEREADOR ZÉ LUCAS
PR